



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731759/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.059 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente MARIA GERMEK SO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 71/75):

Lançamento

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da infração abaixo descrita, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 13 a 17.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 15, foi constatada **a omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$82.793,25 recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial federal, tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$3.108,50**, conforme o seguinte Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido:

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 0,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ 82.793,25
3) Total de Deduções Declaradas	R\$ 3.183,53
4) Glosa de Deduções Indevidas	R\$ 0,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ 0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	R\$ 79.609,72
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 15.590,35
8) Contrib. Prev a Emp. Doméstico Declarado	R\$ 0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ 0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	R\$ 0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ 0,00
12) Glosa de Imposto Pago	R\$ 0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	R\$ 3.108,50
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	R\$ 12.481,85
15) Sem Saldo de Imposto Declarado	R\$ 0,00
16) Imposto já Restituído	R\$ 0,00
17) Imposto Suplementar	R\$ 12.481,85

O enquadramento legal encontra-se na Notificação de Lançamento. A Complementação da Descrição dos Fatos (fl. 15) assim se encontra redigida:

Contribuinte alegou que os rendimentos são isentos por moléstia grave, porém não apresentou o Laudo Médico Oficial.

Impugnação

Cientificado do lançamento em 22/11/2011 (fls. 46 e 61), o contribuinte, representado por procurador (fls. 05 a 12), apresentou, em 24/11/2011, a impugnação de fls. 02 a 03, instruída com os documentos de fls. 04 a 30, na qual afirma, em síntese, que:

- conforme documentos anexados (fls. 25 a 30), que já foram apresentados à fiscalização, é isento de imposto de renda desde junho de 1996, tendo esta isenção já sido implantada em folha de pagamento, conforme contracheques de fls. 18 a 24; e
- solicitou ao Ministério da Saúde cópia do laudo que determinou a isenção do imposto de renda, porém não foi atendido até o momento.

Em 19/04/2012, o contribuinte apresentou a petição de fl. 62 solicitando a juntada dos documentos de fls. 63 a 67, obtidos junto ao Ministério da Saúde.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS ACUMULADOS. PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Para fazer jus à isenção relativa a rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave correspondente a proventos de pensão, o contribuinte deve apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com todas as informações previstas na legislação.

Cientificada da decisão, em 20/02/2015 (fls. 79), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 03/03/2015, recurso voluntário (fls. 81), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, trazendo aos autos novo laudo pericial emitido pelo Serviço Médico do Município de Portão/RS e o resultado do laudo médico pericial emitido pelo IASS do Ministério da Saúde/RS, atestando as moléstias graves que acometera a contribuinte (AVC, cirrose hepática e demência de longa duração do tipo Alzheimer), comprovando assim o seu estado mórbido, bem como as datas do início das doenças diagnosticadas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 82/86.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 90), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Dos rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 82.793,25 com IRRF de R\$ 3.108,50, constatada em sede de revisão da DAA/2008 retificadora apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face das moléstias graves que acometera a contribuinte, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada com o reconhecimento do direito ao benefício fiscal pleiteado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, com novo laudo pericial emitido por médica vinculada ao Município de Portão/RS e complemento ao laudo médico pericial emitido pelo IASS do Ministério da Saúde/RS, atestando as doenças que graves acometidas desde o ano de 1988 (fls. 84/85).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 75):

Diante desta legislação reproduzida, **os documentos apresentados pelo impugnante não são hábeis para comprovar a isenção pleiteada**. O Laudo Médico de fl. 25 (cópia à fl. 42) não pode ser aceito, já que não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios. O despacho de fl. 65, por sua vez, **apesar de ter sido emitido pelo escritório de representação do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul e afirmar que o contribuinte foi submetido a Junta Médica e que “apresenta moléstia citada na Lei desde 131190” não atende os requisitos da legislação por não conter o diagnóstico da moléstia (descrição, CID-10, elementos que fundamentam o diagnóstico) e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável**.

Finalmente, cabe esclarecer que o fato de o contribuinte não estar sofrendo retenção na fonte do imposto de renda sobre os proventos de sua pensão, conforme comprovam os contracheques e os documentos obtidos junto ao Ministério da Saúde, responsável pelo pagamento da pensão, **não substitui a exigência para apresentação de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial conforme os requisitos previstos na legislação**.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Como se pode perceber, a DRJ/SPO indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que o laudo pericial apresentado não atende os requisitos da legislação de regência, portanto não hábil e suficiente para motivar o pedido de isenção por moléstia grave.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Isto porque não há como ignorar o fato de que os laudos periciais ora acostados (fls. 84/85), com especial destaque para o emitido pelo serviço médico vinculado ao Município de Portão/RS, sendo expresso ao declarar, dentre outras enfermidades, que a contribuinte é portadora de ACV, desde do ano de 1988 (CID I69-4), doença hepática (CID K71.6) e Alzheimer, desde o ano de 2001 (G30.1), cujos estados mórbidos graves e incapacitantes restaram também atestados e confirmados pelo laudo médico particular já constante dos autos (fls. 42).

Destarte, considerando ter sido reconhecido por serviço médico do Município de Portão/RS que a contribuinte é portadora de moléstias graves consoante a legislação de regência desde o ano de 1988 (fls. 84); que os rendimentos tidos por omitidos se tratam de aposentadoria e/ou pensão, recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, fato não contestado pela decisão recorrida; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2007**, é de se concluir que os valores apurados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto